



## Decisão Monocrática 00675/2022-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04166/2022-7, 03039/2021-7, 02789/2020-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** FUNDESUL - Fundo de Desenvolvimento Econômico do Sul do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** MARCOS KNEIP NAVARRO, HEBER VIANA DE RESENDE, PAULO ALFONSO MENEGUELI

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO -  
OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO -  
NOTIFICAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES NO PRAZO DE 05  
(CINCO) DIAS.**

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, interposto pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Luciano Vieira, com amparo no artigo 167 da Lei Complementar nº 621/2012, em face do Acórdão 00479/2022-1 – Plenário, exarado nos autos do Processo TC-03039/2021-7, que não conheceu o Recurso de Reconsideração, mantendo os termos do Acórdão TC- 521/2021-Primeira





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Câmara, e indeferiu o pedido subsidiário do MPCE para considerar como simples petição a solicitação de nulidade do Acórdão TC 251/2021.

Afirma o embargante a existência de duas omissões e uma contradição no Acórdão 00479/2022-1, e peticiona ao final por, transcrevo:

*3.1 Sejam conhecidos, porque cabíveis (foram alegados vícios típicos) e tempestivos (seu termo final é o dia 24/05/2022);*

*3.2 Sejam providos para suprir a omissão do acórdão 18 -Acórdão 00479/2022-1 acerca dos contra-argumentos arrolados pelo Ministério Público de Contas no 14 -Parecer do Ministério Público de Contas 00981/2022-1, segundo os quais os Embargos de declaração são recurso de uso alternativo e não ostentam eficácia preclusiva, passando ao exame do mérito do Recurso de Reconsideração (02 -Petição Recurso 00194/2021-8), que demonstra o vício de fundamentação e pede a invalidação do 72 -Acórdão 00521/2021-1, tudo nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, IV, ambos do CPC, e dos argumentos lançados nos tens 2.2 e 2.2.1, acima;*

*3.3 Sejam providos para sanar a contradição do 18 -Acórdão 00479/2022-1, para que esclareça se, efetivamente, conhece ou não do Recurso de Reconsideração (02 -Petição Recurso 00194/2021-8), sendo que, em caso negativo, deverá suprimir qualquer consideração no sentido de que o 72 - Acórdão 00521/2021-1 não padece de vício de fundamentação –análise que integra o mérito do Recurso de Reconsideração e não pode ser exarado quando este não é conhecido –, e, em caso positivo, deverá passar ao exame dos fundamentos do Recurso de Reconsideração para decidir se eles devem ser providos ou desprovidos, tudo nos termos do art. 411, RITCEES, tudo nos termos do item 2.3, acima, pugnando, evidentemente, este Ministério Público de Contas que, sendo ele conhecido, seja também provido, nos termos da fundamentação e dos pedidos já lançados no Recurso de Reconsideração;*

*3.4. Sejam providos para suprir a omissão do acórdão 18 -Acórdão 00479/2022-1 consistente na utilização de argumentos que se prestariam para justificar qualquer decisão e que levaram a não examinar os argumentos arrolados pelo Ministério Público de Contas no Recurso de Reconsideração (02 -Petição Recurso 00194/2021-8) para demonstrar que o 72 -Acórdão 00521/2021-1 não está devidamente fundamentado. Suprida esta segunda omissão, o Ministério Público de Contas reitera o quanto argumentado e requerido no Recurso de Reconsideração (02 -Petição Recurso 00194/2021-8), isto é, que se reconheça que o 72 -Acórdão 00521/2021-1 padece de vício de fundamentação e que, ato contínuo, proceda ao imediato julgamento das contas, concluindo no sentido de que sejam REJEITADAS, sem retorno dos autos à Primeira Câmara, pois estando a causa madura o órgão ad quem é obrigado a julgar a causa, ex vi do art. 1.013, § 3º, III, CPC, tudo nos termos do art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, III, ambos do CPC, e da argumentação lançada nos itens 2.4 e 2.4.1, acima.*

## II.1 ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento dos presentes embargos, notadamente os genéricos constantes dos artigos 153 e 162 e os específicos impostos pelos artigos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que: I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração; II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria. Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente. [...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição: I - não contiver os fundamentos de fato e de direito; II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta. § 1º Considerar-se-á inepta a petição quando: I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si; II - o pedido for juridicamente impossível; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. § 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade. [...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas. § 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento. § 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar. Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades: I - ser interposto por escrito; II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

(...)

Como se vê, a legislação impõe um vasto rol de exigências para o processamento dos embargos de declaração por este Tribunal de Contas.

No caso dos autos, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento, tempestividade – já que observado o prazo recursal em dobro do MPC de 10 (dez) dias – e legitimidade – pois formulado pelo Ministério Público Especial de Contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Além disso, a petição inicial contém o nome e a qualificação do embargante, os fundamentos de fato e de direito e traz conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de ser desprovida de documentos, já que vedados à espécie.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, **conheço os presentes embargos.**

## II.2 DA NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES

Em se tratando de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, resta proceder à notificação dos interessados neste feito, para apresentação de contrarrazões recursais, em atendimento ao **princípio do contraditório** e disposto no art. 156, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal) e art. 402, I, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal):

Lei Orgânica Art. 156. Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado. Regimento Interno Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos: III – cinco dias, nos casos de embargos de declaração;

## III DECISÃO

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** os presentes embargos de declaração e determino a **NOTIFICAÇÃO** dos **Srs. Heber Viana de Resende, Paulo Alfonso Menegueli e Marcos Kneip Navarro**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, querendo, **apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.**

**Cientifiquem-se** aos Notificados que os documentos que integram os presentes autos ficam disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas, bem como por meio de requerimento de vista e/ou extração de cópias dos autos a esta Corte de Contas, nos moldes da legislação vigente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Por fim, remeto os autos à **Secretaria Geral das Sessões** e determino que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação dos interessados, o feito seja remetido a este Gabinete para análise e regular instrução.

Vitória, 15 de junho de 2022.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LM